



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.001956/2001-26
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.219 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1998

INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES – ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO
– INCONSISTÊNCIAS – GLOSA DE DEDUÇÕES

A empresa contribuinte da contribuição social do salário-educação que propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio da modalidade de indenização de dependentes, deverá manter atualizado o cadastro do sistema RAI – Relação de Alunos Indenizados, conforme determina a legislação de regência. A ausência de atualização que levar a inconsistências entre os alunos informados e os valores deduzidos poderá levar à glosa das deduções efetuadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativas ao Salário Educação.

A empresa notificada efetuou opção pelo recolhimento direto do Salário Educação ao FNDE.

O FNDE por meio de sua Gerência de Arrecadação e Cobrança verificou que em avaliações realizadas nas informações constantes no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos indicados, efetivamente cadastrados, na indenização pela empresa em referência, conforme se verifica o Demonstrativo de Divergência (fls. 04/09).

Foi encaminhado à empresa o OFÍCIO CIRCULAR nº 00046/1999 - GEARC/FNDE (fls. 02/03) para que esta informasse a origem da divergência ou mesmo efetuasse as correções.

Como não houve manifestação por parte da empresa foi lavrada a Notificação para Recolhimento de Débito nº 00000367/2001 (fls. 10) com oferecimento de prazo para apresentação de defesa.

A empresa teve ciência da NRD em 01/06/2001 e apresentou defesa (fls. 14/22) onde menciona a Resolução nº 3, de 18 de dezembro de 2000, da qual cita que o artigo 3º da citada norma preceitua que: *"A empresa optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, deverá recolher a contribuição do Salário-Educação diretamente ao FNDE, nos mesmos prazos das contribuições previdenciárias, por meio do Comprovante de Arrecadação Direta — CAD, fornecido por esta Autarquia."*

Mais adiante, o § 2º, do art. 6º, dispõe que *"A retenção de recursos destinados à cobertura financeira das despesas decorrentes da modalidade Indenização de Dependentes poderá ser realizada, **parceladamente**, ao longo do semestre ou na última competência deste, dependendo da capacidade geradora de recursos financeiros da empresa."* (GN)

Salienta que a norma acima, confere a possibilidade da retenção, de forma parcelada, ao longo do semestre, dos recursos destinados à cobertura financeira das despesas decorrentes da modalidade Indenização de Dependentes.

Da análise das planilhas constantes da NRD, a notificada conclui que

1. O quantitativo de vagas disposto no Quadro em anexo não demonstra a realidade da ECT.

2. O valor das deduções, em sua grande maioria, diverge dos valores efetivamente deduzidos pela ECT.

3. Detectou-se diferença paga a maior ao FNDE.

Alega que quando da elaboração do "Quadro de Atualização de Débito", o FNDE transformou o valor das deduções efetuadas mensalmente em número de beneficiários, no entanto, o número de beneficiários não pode ser apurado com base no valor das deduções, a base de cálculo correta para se apurar o número de beneficiários é o valor real efetivamente pago aos empregados.

Apresenta, em anexo, PLANILHA DE CÁLCULOS demonstrando a forma de aplicação dos recursos financeiros destinados ao salário-educação - *quantum* de beneficiários, deduções, recolhimento ao FNDE, real pagamento dos beneficiários,

Ressalta, ainda, que o número de vagas discriminado pelo FNDE, não corresponde ao número de segurados beneficiários do salário-educação pois o FNDE apurou mês a mês o número de beneficiários, com base no valor das deduções, e não com base nos valores efetivamente pagos aos empregados, como seria o correto.

Aduz a existência de valores pagos a maior ao FNDE, no período de julho de 1996 até dezembro de 1999, no total de R\$ 176.205,96 (cento e setenta e seis mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos) que deverá ser compensado ou restituído, em conformidade com a legislação previdenciária em vigor, e com as demais normas aplicáveis à matéria.

A Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção/Divisão de Análise de Defesa elaborou a Informação nº 2855/2004 -DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 166) aduzindo que empresa interpretou de forma equivocada os valores lançados a débito no "Quadro de Atualização de Débito e Crédito das Deduções", que se caracterizam como valores deduzidos para indenização de dependentes e não tiveram comprovada a efetiva destinação.

Assim, a empresa continuaria devedora do Salário-Educação, referente aos semestres em comento, fls. 7/8, tendo em vista não ter cumprido integralmente o disposto no inciso II e § 3º do art. 15, da Instrução nº 03, de 26 de outubro de 1994, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e instruções posteriores.

Sugere o indeferimento da defesa, sugestão acatada pelo Presidente do FNDE.

Devidamente intimada do indeferimento, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 177/186) onde efetua a repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

O recurso foi encaminhado ao Conselho Deliberativo do FNDE que entendeu por não conhecê-lo haja vista a inexistência do depósito recursal necessário ao conhecimento. (fls. 218/220)

Os autos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil com base no entendimento que a competência para o julgamento da questão caberia ao citado órgão nos termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007.

Os autos foram recebidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC/Coordenação de Cobrança – COBRA/Divisão de Cobrança de Contribuições Previdenciárias – DICOP que os encaminhou à DRF - Brasília (DF) unidade de circunscrição do contribuinte.

Embora haja nos autos cópia de ofício de encaminhamento à interessada da decisão de não conhecimento do recurso interposto, não se verifica a juntada do AR – Aviso de Recebimento comprovando a efetiva ciência da decisão.

Assim, a DRF Brasília (DF) enviou ofício à notificada para ciência do resultado do julgamento.

Em resposta (fls 243/245), a ECT informa que em 10/11/2009 foi publicada a Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, que possui efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, dispondo que, *verbis*: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."

Alega que em que pese a decisão pelo não conhecimento do recurso ter sido proferida em 20/10/2006, a ECT só teve ciência da mesma em 04/10/2010, data posterior à publicação da súmula vinculante que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito para admissibilidade de recurso administrativo.

Portanto, solicita que o recurso seja conhecido.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para análise do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Conforme informado nos autos, o recurso havia sido julgado pelo Conselho Deliberativo do FNDE que entendeu pelo não conhecimento do recurso haja vista o não pagamento da garantia recursal.

No entanto, não há prova nos autos que o contribuinte tenha sido intimado de tal decisão antes da Súmula Vinculante nº 21 do STF que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Verifica-se que o FNDE observou divergências existentes entre os valores deduzidos pela empresa e aqueles correspondentes ao número de alunos indenizados informados por esta.

Convém informar o que dispunha a legislação de regência à época dos fatos geradores no que tange à possibilidade de as empresas deixarem de recolher o salário educação:

Decreto nº 87.043/1982

(...)

Art. 9º As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do Salário-Educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, se optarem pelo cumprimento da obrigação constitucional, sob a forma de manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

a) escola própria gratuita para os seus empregados ou filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

b) programa de bolsas, mediante recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do valor mensal devido, para a finalidade de aquisição de vagas da rede de ensino particular destinadas a seus empregados e aos filhos destes ou, pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

c) indenização das despesas de auto-preparação de seus empregados, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, via de exames supletivos, fixada nos limites estabelecidos neste Decreto;

d) indenização para os filhos menores de seus empregados, mediante comprovante de frequência em estabelecimentos pagos, fixada nos limites da alínea anterior;

e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores. (...)

Art. 10. São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I - responsabilidade integral pela empresa, das despesas com a manutenção do ensino, direta ou indiretamente;

II - equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectivo;

III - oferta de vagas, prefixadas, em número equivalente ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pelo preço da vaga de ensino de 1º grau a ser fixado, anualmente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. (g.n.)

As disposições acima foram mantidas no Decreto 88.374/1983, o qual só foi revogado com a edição do Decreto nº 3.048/1999.

Como se vê, a dedução de valores quando do recolhimento do salário educação das empresas que optaram pela modalidade de indenização de dependentes está condicionada à obediência ao número de vagas a que faz jus à empresa, ao valor de cada vaga fixado pelo FNDE, como também à informação ao FNDE, por parte da empresa, dos alunos indenizados.

De acordo com o ofício encaminhado pelo FNDE à recorrente foram constatadas divergências entre os valores deduzidos e número de alunos indicados na indenização pela empresa.

Informa o referido ofício ainda que o número de vagas referenciado e constante no "Demonstrativo de Divergência" juntado aos autos, corresponderia à quantidade de alunos com benefício por semestre. Assim, se a empresa tivesse 15 alunos indenizados no semestre, significa 90 vagas, ou seja, 15 alunos ao mês por seis meses.

Infere-se que a empresa não indicou corretamente os alunos indenizados o que levou a diferenças entre o que a empresa entendeu que deveria descontar e os valores que o FNDE calculou como devidos, levando em conta as informações existentes no sistema do referido órgão, as quais são prestadas pelas próprias empresas.

De acordo com as alegações da recorrente, bem como da planilha apresentada onde demonstra a apuração efetuada das deduções, verifica-se que a empresa procedeu da seguinte forma:

Aplicou o percentual de 2,5% sobre o valor da folha de pagamento afim de apurar o valor do salário educação devido.

Deste total, deduziu mensalmente os valores correspondentes ao salário educação pago aos empregados considerando a quantidade de beneficiários do salário educação.

A recorrente alega que o procedimento efetuado encontra amparo na Resolução nº 03 de 18 de dezembro de 2000, a qual dispõe no § 2º, do art. 6º, que a retenção de recursos destinados à cobertura financeira das despesas decorrentes da modalidade Indenização de Dependentes poderá ser realizada, parceladamente, ao longo do semestre ou na última competência deste, dependendo da capacidade geradora de recursos financeiros da empresa.

Muito embora a citada resolução seja posterior aos fatos geradores, não se vislumbra que o lançamento tenha ocorrido em razão da recorrente haver efetuado a retenção parceladamente ao longo do semestre, mas pelo fato de não ter informado corretamente ao FNDE quais os alunos indenizados corresponderiam às deduções efetuadas.

Assim, entendo que o lançamento deve prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira